



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-002815/89-35

rffs

Sessão de 02/junho **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** 301-27.063

Recurso nº.: 112.512

Recorrente: TOTAL WASH LAVANDERIA LTDA.

Recorrida DRF - URUGUAIANA - RS.


ALADI. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA BRASIL/ARGENTINA. As máquinas de secar roupas, com comandos e controles eletrônicos digitais de origem argentina, não gozam de redução tarifária.
Negado provimento ao recursp.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA.
RECURSO n. 112.512 ACORDAO n. 301-27.063
RECORRENTE: TOTAL WASH LAVADERIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON.

R E L A T O R I O

Em ato de conferência física foi constatado pela Fiscalização aduaneira que o importador submeteu a despacho quatro máquinas de secar roupas, contendo comandos eletrônicos indispensáveis à sua utilização normal. Considerando que tais máquinas estão excluídas do benefício de redução do I.I., com fundamento nos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto 95.297/87, foi lavrado Auto de Infração exigindo-se o pagamento do Imposto de Importação, além da multa de mora e da multa prevista no art. 526-IX do Regulamento Aduaneiro (por falta de autorização prévia da S.E.I. para a importação de referidos componentes eletrônicos digitais).

Consta dos autos o Parecer Técnico 77/89, onde o engenheiro certifica que as máquinas secadoras possuem comandos fabricados na Argentina, e que são indispensáveis para a utilização normal das secadoras (fls. 13).

A autuada, em 4 de setembro de 1990, tomou ciência da decisão de primeira instância, que julgou a ação fiscal procedente, tendo, em 27 de setembro seguinte, dirigido recuso a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- a) a "boa-fé" atestada na defesa refere-se à certeza da origem brasileira dos controles eletrônicos, e não a justificativa para a recorrente eximir-se da autuação;
- b) a origem dos controles eletrônicos foi devidamente abordada na impugnação, inclusive com o pedido de perícia técnica;
- c) os comandos eletrônicos não estão incorporados às máquinas, tanto que vieram embalados em separado; e sua origem é brasileira;
- d) os controles servem como temporizador, quando a máquina é utilizada em auto-serviços mais sofisticados; a máquina funciona sem os controles, operando-se o seu ligamento e desligamento manualmente;
- e) se foram utilizados oitenta por cento de material originários do próprio Brasil, na confecção dos controles eletrônicos, é evidente sua adequação à espécie;
- f) havendo necessidade de atender a seus clientes, aliado ao fato de que tais máquinas significavam faturamento vital para a Importadora, não havia outra medida a tomar;

R. Marton

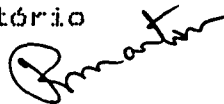
g) quanto à anuência da S.E.I., esta era exigida por aquele órgão para o desembaraço aduaneiro e, segundo o funcionário responsável pela própria anuência, não cabia à S.E.I. julgar se o produto era ou não de origem brasileira;

h) insiste na colheita de prova pericial, ou que a autuação recaia tão-somente sobre os controles eletrônicos.

A Resolução 301-621, desta Câmara, transformou o julgamento em diligência, conforme leio em sessão.

A perícia foi realizada, atendendo inclusive a quesitos apresentados pela autuada, conforme parecer técnico do I.N.T. (fls. 98/101), que igualmente leio em sessão.

E o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Mantovani', is written over the typed text 'E o relatório'.

V O T O

Conforme consta dos autos, TOTAL WASH LAVANDERIA LTDA submeteu a despacho aduaneiro, mediante a Adição 2 da D.I. 014264/89, quatro máquinas de secar roupas, automáticas, de uso comercial, acionadas por fichas da marca Marva. Os laudos técnicos comprovaram que a máquina possui controle eletrônico, composto por circuitos integrados, memória ROM, transistores, diodos, relés, capacitores, resistores, LEDs, mostrador (display) à LED e conectores.

Informa o laudo que a existência de memória ROM no controle eletrônico tem a finalidade de marcar o tempo de utilização da máquina e é programada para trabalhar apenas como relógio regressivo.

Transparece, cristalinamente, dos relatórios técnicos, que a referida máquina possui especificações próprias, sendo o controle eletrônico parte de seu funcionamento normal. A circunstância de existir a possibilidade de o controle eletrônico ser substituído por um comando mecânico ou eletro-mecânico, sem alterar a finalidade da máquina de secar, não destrói o fato básico de que a referida máquina é projetada com especificações técnicas que incluem o controle eletrônico, que é importante para a plena utilização da máquina. O laudo técnico informa, igualmente, que se o comando eletrônico digital for removido "os elementos aquecedores trabalharão sem controle, limitados apenas pelas válvulas térmicas de segurança".

Os laudos testificam, igualmente, serem tais comandos eletrônicos digitais de fabricação argentina.

Conforme salientado pela decisão recorrida, as normas de regência somente amparam, com a redução tarifária pleiteada na D.I., os bens constantes da lista comum projetados para trabalharem com comandos ou controles eletrônicos, desde que estejam desprovidos de tais comandos ou controles eletrônicos, ou os mesmos sejam de origem brasileira.

No caso vertente, os ditos comandos e controles eletrônicos digitais são argentinos, sendo irrelevantes que estejam desmontados. Não houve, igualmente, a prévia autorização da S.E.I.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator.